



ATA CSDP Nº 08, DE 13 DE MAIO DE 2008.

ATA DA 06ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EXERCÍCIO 2008.

Aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e oito, às 14:40 horas, na sala do Conselho Superior da Defensoria Pública, reuniu-se o Egrégio Conselho Superior, registrando-se as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros: Várlen Vidal, Defensor Público-Geral em exercício, Marcelo Tadeu de Oliveira, Corregedor-Geral, Glauco David de Oliveira Sousa, Wanderley Andrade, Marta Juliana Marques Rosado Ferraz, Belmar Azze Ramos, Maria Auxiliadora Viana Pinto, Gustavo Corgosinho, Ana Cláudia da Silva Alexandre, Marlene Nery e Andréa Tonet. Assim, instalou-se esta sessão extraordinária com o *quorum* de 11 (onze) membros. Aberto os trabalhos, o Presidente Várlen Vidal, Defensor Público-Geral em exercício, cumprimentou a todos e havendo quorum, iniciou a sessão extraordinária. Antes de iniciar os trabalhos, o Presidente fez a leitura da nota de esclarecimento da Defensoria Pública entregue à imprensa referente à ADI 3819. -----

Antes de iniciar os trabalhos da sessão extraordinária, o Sr. Presidente deu esclarecimentos sobre a nota oficial que foi encaminhada sexta-feira, 09/05/2008, a noite, através da Assessoria de Imprensa para o veículo de comunicação. Leitura da nota oficial da Defensoria Pública. -----

Com a palavra o Sr. Presidente: “Apesar da reunião ser extraordinária e das circunstâncias atuais, eu gostaria de antes de retomar a nossa votação, propor uma discussão em torno do concurso, pois é urgente e necessário neste momento. Faz-se necessário montar a comissão para que possam ser desmanchados os trabalhos. Acho que merece essa consideração tendo em vista que, até a realização da 1ª etapa, é um longo caminho a ser percorrido. Deve-se fazer o levantamento de mercado, pesquisar qual a melhor prestadora de serviço, fazer o processo licitatório. Até a elaboração do edital não é um certame curto, é um certame longo. Eu acho que devemos iniciar esse processo, para que a comissão possa iniciar seus trabalhos. Existe também um pedido da Dra. Maria das Dores Costa Lemos, relativo a uma lotação no Tribunal de Justiça e a conselheira relatora, Andréa Tonet já emitiu o parecer e a Dra. Maria das Dores pede urgência porque o prazo dela está ficando curto. Em terceiro, está pendente a proposta da confirmação na carreira da defensora pública substituta, Dra. Rytha de Cássia, que foi distribuído para o conselheiro Wanderley Andrade, onde estaríamos retomando esta votação.”. Todos os conselheiros concordaram com a proposta de trabalhos apresentada pelo Presidente. -----

Ato contínuo o Presidente iniciou a análise do primeiro item proposto: formação da comissão para realização do VI Concurso para Defensor Público Substituto, nos termos do art. 28, inciso 11º da Lei 65/03 e art. 13, incisos 2 e 3 do regimento interno do Conselho Superior. O conselheiro Marcelo Tadeu perguntou os nomes dos membros da comissão anterior. O conselheiro Glauco lembrou, a todos os conselheiros, o que foi decidido na última reunião ordinária com relação ao item, onde ficou decidido que cada conselheiro traria para a próxima sessão, ordinária ou não, 01 (um)



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHO SUPERIOR

nome de um colega como sugestão para constituir a comissão nos termos regimentais. O conselheiro Belmar também lembrou a todos o que foi decidido na última reunião com relação à indicação dos membros da comissão. Iniciou-se a indicação dos nomes. O conselheiro Glauco não tinha indicação no momento. A conselheira Marlene indicou os colegas Glauco David e Eduardo Cavalieri. O conselheiro Gustavo indicou os Drs. Rodrigo Murad do Prado e Marco Paulo Denucci Di Spirito, defensores Públicos que entraram no último concurso e, de acordo com o conselheiro Gustavo, demonstraram interessados e, a seu ver, possuem perfil e conhecimento. O conselheiro Wanderley indicou os defensores Eduardo Cavalieri e Rodrigo Murad do Prado. A Conselheira Maria Auxiliadora indicou o defensor Marcelo Carneiro. A conselheira Andréa indicou as defensoras Nádia de Souza Campos e Ana Paula Carvalho Starling Braga. A conselheira Marta Rosado indicou a defensora pública Ana Paula Carvalho Starling e a Dra. Mirella Faranne, como representante do interior. De acordo com a conselheira a Dra. Mirella Faranne se dispôs a ajudar como suplente. Indicou também a defensora Ana Paula Carvalho Starling Braga e informou que a defensora se dispôs a participar. A conselheira Ana Cláudia Alexandre indicou os defensores Egberto Campos Batista e Flávio Nelson Dabes Leão. O conselheiro Belmar indicou os defensores Tiago Campos e Leonardo Grenier. O conselheiro corregedor, Marcelo Tadeu, indicou os defensores Egberto Campos Batista e Tiago Campos. O Sr. Presidente indicou os defensores Wellerson Eduardo e Felipe Soledade, informando ainda que já os consultou. -----
Ficam indicados 14 defensores públicos: 1.Egberto, 2.Tiago Campos, 3.Glauco, 4.Eduardo Cavalieri, 5.Rodrigo Murad, 6.Marco Paulo Di Spirito, 7.Marcelo Carneiro, 8.Nádia de Souza Campos, 9.Ana Paula Starling, 10.Mirela, 11.Flávio Dabes Leão, 12.Leonardo Grenier, 13.Wellerson Eduardo, 14.Felipe Soledade. -----
Iniciada as votações para os membros titulares, o conselheiro Marcelo votou em Egberto, Tiago, Glauco, Rodrigo Murad, Nádia e Wellerson. O conselheiro Glauco votou em: Egberto, Eduardo, Nádia, Flávio, Wellerson e Felipe, informando que as pessoas que indicou reúnem conhecimentos necessários. A conselheira Marlene votou em: Glauco, Eduardo Cavalieri, Nádia, Ana Paula Starling, Wellerson Eduardo e Flávio Dabes. O conselheiro Wanderley votou em: Egberto, Eduardo, Ana Paula, Glauco, Nádia e Flávio. O conselheiro Gustavo votou em: Glauco, Egberto, Eduardo, Wellerson, Rodrigo Murad e Marco Paulo Denucci. A conselheira Maria Auxiliadora votou em: Marcelo Carneiro, Flávio Dabes, Egberto, Eduardo Cavalieri, Ana Paula Starling e Wellerson. A conselheira Andréa Tonet votou em: Nádia, Ana Paula Starling, Egberto, Glauco, Eduardo Cavalieri e Flávio Dabes Leão. A conselheira Ana Cláudia votou em: Egberto, Flávio, Nádia, Glauco, Eduardo e Marco Paulo. A conselheira Marta votou em: Egberto, Tiago, Ana Paula Starling, Glauco, Flávio e Felipe. O conselheiro Belmar votou em: Tiago, Leonardo, Flávio Dabes, Wellerson e Felipe Soledade. O Presidente votou em: Wellerson, Felipe, Flávio, Ana Paula, Glauco e Egberto. -----



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHO SUPERIOR

Apuração dos votos para os seis membros titulares: Egberto 9 votos. Tiago 3 votos. Glauco 8 votos. Eduardo 7 votos. Rodrigo 2 votos. Marco Paulo 2 votos. Marcelo 1 voto. Nádia 6 votos. Ana Paula 6 votos. Mirela 0. Flávio 9. Leonardo 1. Wellerson 7. Felipe 4. Após apuração dos votos, ficam eleitos pelo Conselho, como membros titulares da comissão para realização do VI Concurso para Defensor Público Substituto os respectivos defensores: Egberto Campos Batista, Flávio Nelson Dabes Leão, Glauco David de Oliveira Sousa, Eduardo Cavaliere, Wellerson Eduardo e Nádia de Souza Campos. -----

Ato contínuo, iniciou-se a votação para os membros suplentes da referida comissão. Seguem os votos dos conselheiros: conselheiro Marcelo Tadeu votou em: Tiago, Rodrigo, Marcos Paulo, Marcelo Carneiro, Mirella e Leonardo Greiner. Conselheiro Glauco votou em: Tiago, Ana Paula Carvalho Starling Braga e Felipe Soledade. A conselheira Marlene votou em: Tiago e Ana Paula Starling. O conselheiro Gustavo votou em: Tiago, Rodrigo Murad, Marcos Paulo, Ana Paula,, Marcelo Carneiro e Leonardo. O conselheiro Wanderley votou em: Tiago Campos, Rodrigo e Ana Paula. A conselheira Andréa votou em: Ana Paula, Felipe Soledade, Marcos Paulo e Marcelo Carneiro. A conselheira Maria Auxiliadora votou em: Marcelo, Mirella e Ana Paula. A conselheira Ana Cláudia votou em: Marcos Paulo, Felipe, Ana Paula, Mirella e Tiago. A conselheira Marta votou em: Mirella, Ana Paula, Tiago Campos e Felipe. O conselheiro Belmar votou em: Tiago e Leonardo Grenier. O Presidente votou em: Felipe, Ana Paula Starling, Tiago Campos e Mirella. ----

Apuração dos votos para os seis membros suplentes: Mirella 5 votos. Marcelo 4 votos. Marcos Paulo 4 votos. Rodrigo Murad 3 votos. Leonardo 3 votos. Após apuração dos votos, ficam eleitos, pelo Conselho, como membros suplentes para compor a comissão para realização do VI Concurso para Defensor Público Substituto os seguintes defensores: Ana Paula Carvalho Starling Braga, com 9 votos, Tiago Campos, com 9 votos, Felipe Augusto Soledade, com 5 votos, Mirella, com 5 votos, Marcelo Carneiro, com 4 votos e Marcos Paulo, com 4 votos. Sendo assim, fica formada a comissão para a realização do VI Concurso para Defensor Público Substituto com 06 membros titulares: Egberto, Flávio Dabes Leão, Glauco David de Oliveira Sousa, Eduardo Cavaliere, Wellerson Eduardo e Nádia de Souza Campos e 6 membros suplentes: Ana Paula Carvalho Starling Braga, Tiago Campos, Felipe Augusto Soledade, Mirella, Marcelo Carneiro e Marcos Paulo. -----

Segundo ponto da pauta, retificando o que ficou consignado na sessão do dia 08/04/2008, o Procedimento nº 010/2008, de acordo com o regimento do Conselho Superior, os autos relatados pela conselheira Andréa Tonet regimentalmente são revisados pela conselheira Maria Auxiliadora. Leitura do relatório pela relatora Andréa Tonet. O conselheiro Glauco levantou a questão sobre a manifestação do subscritor, Dr. Horácio, em defesa do contraditório. A conselheira Andréa informou que se pautou nos documentos que lhe foram entregues, não constando nenhum documento do subscritor Dr. Horácio. Decisão: nos autos do procedimento nº 10/2008, proferido o voto pela conselheira Relatora, Dra. Andréa Tonet, dando pela procedência da reclamação, determinando que nos termos do art. 18 da Lei 7900/80 c/c com o art. 17 do Decreto 21.453/81, dos



arts. 61 e 62 da LC 65/03, a data da posse seja considerada o termo inicial na carreira para fins de antiguidade e posicionamento na referida lista. Rever a resolução 029/2008 posicionando a Defensora Pública Maria das Dores Costa Lemos a frente do Defensor Público Horário Vanderlei Tostes. Que a Diretoria de Recursos Humanos, caso tenha adotado a data da juntada dos documentos para fins da confecção da pasta funcional do defensor público para a reclassificação de outros defensores públicos na lista de antiguidade, corrija tais atos administrativos de modo que este Conselho Superior possa republicar pertinente resolução e que se abstenha de alterar critérios de interpretação, de institutos relacionados com aspectos funcionais de defensores públicos, seja requerimento verbal ou formal de interessados, sem a prévia e formal autorização da administração superior da instituição. Acompanhou o voto da relatora a conselheira Maria Auxiliadora e os demais conselheiros. Se absteve de votar o Sr. Presidente. Comunique-se. Com relação ao terceiro item pendente, confirmação na carreira da defensora pública substituta Rytha de Cássia, a conselheira Ana Cláudia opinou pela confirmação na carreira da referida defensora. -----
Dando seqüência à pauta proposta pelo Presidente, passou-se para a distribuição do Procedimento nº 011/2008, requerente, Wanderley Andrade Filho. Habilitou-se como relator do procedimento nº 011/2008, o conselheiro Gustavo, sendo revisora a conselheira Maria Auxiliadora em razão do impedimento da conselheira Andréa Tonet por ter se manifestado nos autos o seu marido. -----
Ato contínuo, o Conselho iniciou a retomada da votação da sessão anterior relativa à auto-executoriedade do acórdão. Leitura dos votos. -----
O conselheiro Marcelo Tadeu fez uma saudação inicial a todos os Conselheiros, o presidente da ADEP que estava presente e os funcionários administrativos e se pronunciou nos seguintes termos: “Estamos a tratar nesta oportunidade o **Ato de exoneração do DPG e de exclusão dos Defensores Públicos do chamado quadro suplementar da carreira da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.** 1 - Inicialmente, devo esclarecer, para que não reste quaisquer dúvidas, que minha proposta apresentada e acolhida, por maioria, de suspensão da sessão anterior, teve por objetivo único estabelecer a via do diálogo com o Governo do Estado que se mostrou atento, preocupado e sinalizou com a possibilidade da preservação dos direitos daqueles servidores alcançados pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3819-2/MG. Tanto é verdade, que, naquela mesma tarde, O Sr. Secretário de Estado de Defesa Social conseguiu organizar uma audiência com a SEPLAG; AGE; Vice-Governadoria e MP junto com a Defensoria Pública para examinar o tema para às 17:30/18:00 horas, daquele mesmo dia. Ao serem informados sobre o agendamento da audiência O Defensor Público Geral em exercício, bem como O Ilustre Conselheiro Glauco David de Oliveira Sousa argumentaram que não seria possível participar desta audiência, neste instante, antes do CSDP enfrentar o tema e a necessidade de amadurecimento da compreensão do tema por parte de alguns conselheiros. 2 – Feitas estas considerações, até mesmo em respeito aos ilustres Defensores Públicos e Assistentes Jurídicos de Penitenciária alcançados pela decisão do STF, quero informar



que o Governo deixou claro sua disposição em contribuir para encontrar uma solução justa, adequada e que atenda os anseios de todos, quando a Defensoria Pública, através do CSDP entender conveniente. Passo a proferir o meu voto, não sem antes informar: A decisão alcança 125 pessoas, (prefiro dizer: 125 famílias) das quais 09 (nove) estão aposentadas; 50 (cinquenta) com afastamento preliminar; 06 (seis) falecidos e 60 (sessenta) na ativa, conforme dados disponibilizados pela Administração Superior. 1 – Sr. Presidente, Srs. Conselheiros. Inicialmente, ratifico, em todos os seus termos e limites minha manifestação anterior proferida na sessão do dia 09/05/08, a qual fica fazendo parte integrante de meu voto. Assisti atentamente uma vez mais o julgamento da ADI 3819-2, e, conclui – com segurança – que o tema está definido. Não se discute a inconstitucionalidade. Esta resta clara. Examinei também a ementa, o acórdão, o relatório, votos dos senhores Ministros e os demais elementos que acompanham o julgado. Observo que: **Dispõe a ementa:** A autonomia de que são dotadas as entidades estatais para organizar seu pessoal e respectivo regime jurídico não tem o condão de afastar as normas gerais de observância obrigatória pela administração direta e indireta estipuladas na Constituição. A Ação Direta de Inconstitucionalidade foi julgada procedente para declarar inconstitucionais o caput e o parágrafo único do artigo 140 e o artigo 141 da Lei Complementar nº 65; o artigo 55, caput e parágrafo único da Lei nº 15.788; o caput e o parágrafo 2º do artigo 135, da lei nº 15.961, todas do Estado de Minas Gerais. Modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade. **Efeitos prospectivos, a partir de 06 (seis) meses contados de 24 de outubro de 2007. Consta do acórdão:** Em seguida, o Tribunal, por maioria, nos termos do disposto no artigo 27 da Lei nº 9.868, decidiu que a declaração terá eficácia a partir de 6 (seis) meses, a contar da decisão tomada na data de hoje, nos termos do voto reajustado do Relator. Observo finalmente, que consta do extrato de ata de fls. 508: “Em seguida, o Tribunal, por maioria, nos termos do disposto no artigo 27 da Lei nº 9.868, decidiu que **a declaração terá eficácia a partir de 6 (seis) meses, a contar da decisão tomada hoje**, vencido neste ponto o Senhor Ministro Marco Aurélio, que fixava o prazo de 24 meses para esta eficácia.” Ora, Senhores Conselheiros. O que se discute neste CSDPMG então é saber se o cumprimento da decisão deve se dar imediatamente ou não. Autonomia é a capacidade de auto-administração. O ordenamento jurídico conferiu à Defensoria Pública a capacidade de auto-organização, auto-governo e auto-administração. Só é legítima a atividade do administrador público se estiver condizente com o disposto na lei. É a chamada legalidade. Estabelece o artigo 26 da Lei 9.868/99, *in verbis*: “**A decisão que declara a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em ação direta ou em ação declaratória é irrecorrível, ressalvada a interposição de embargos declaratórios, não podendo, igualmente, ser objeto de ação rescisória.**” (grifei) De outro norte, eis a dicção do artigo 27 da referida lei: “Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia



a partir de seu trânsito em julgado **ou de outro momento que venha a ser fixado.**” Elucidando definitivamente a questão, é preciso dizer que: A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, tem eficácia contra todos e **efeito vinculante** em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à **Administtração Pública** federal, **estadual** e municipal. (art. 28 parágrafo único da Lei 9.868/99). Sr. Presidente. Srs. Conselheiros. “É preciso limitar os fatos a eles próprios” (Ministro Gilmar Mendes) e ponderar: Decisões judiciais controvertidas existem em todo mundo a toda hora. É necessário receber as decisões com tranquilidade, serenidade, tanto aquela que nos fascina como aquela que nos contraria. Não é dado ao Conselho Superior da Defensoria Pública se insurgir contra uma decisão do STF, mormente quando esta produz efeito vinculante em relação à Administração Pública, ousou dizer senhores, entenda-se DPMG, e quando sabidamente não se verificará qualquer utilidade na mesma. E mais: Não se modificará o mérito do julgado. É dever de todos os membros e servidores desta Casa servir com **lealdade** a instituição. A propósito: O Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Minas Gerais – Lei 869/52 também aplicável subsidiariamente aos membros e servidores da Defensoria Pública dispõe, *in verbis*: Art. 216 – São deveres do funcionário: V – lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir. Isto porque não há qualquer motivo fático e/ou jurídico a impedir o imediato cumprimento da decisão judicial. Não há como o CSDPMG se escusar de cumprir a decisão judicial sob a alegação de que o julgado pende de apreciação de embargos. É que, como se sabe, em face da decisão foram interpostos embargos de declaração por parte da Defensoria Pública e por parte do Governo. Este, através de ato do Sr. Governador do Estado de Minas Gerais, fez editar a seguinte publicação: *Atos do Exmo. Governador do Estado, Aécio Neves da Cunha “pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **exonera LEOPOLDO PORTELA JÚNIOR**, MASP. 348.125-6, do cargo de Defensor Público Geral, em cumprimento ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3819-2/MG. no uso de suas atribuições, **declara excluídos**, a contar de 24 de abril de 2008, do Quadro da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, os servidores alcançados pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação de Direta de Inconstitucionalidade no. 3819-2/MG.”(grifei)*. Neste passo, assim agindo, parece-me que o Governo de Minas Gerais praticou uma típica conduta incompatível com a vontade de recorrer. A hipótese se aplica ao disposto no artigo 503 do CPC, que dispõe: “A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer. Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer.” Deste modo, não vejo qualquer utilidade prática que possa conduzir este CSDPMG a impedir que o julgado seja cumprido imediatamente. A eminente Ministra Carmen Lúcia asseverou durante o julgamento da ADI que **o descumprimento de uma ordem do STF enseja responsabilidade do Estado, dos órgãos e dos agentes que não a cumprirem e insistirem numa situação de**



flagrante ilegalidade e manifesta inconstitucionalidade. Portanto Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, com estas considerações, com o maior respeito que tenho aos alcançados pela decisão do STF, filio-me ao entendimento daqueles que entendem que o cumprimento do julgado do STF deve ser cumprido imediatamente com o afastamento daqueles servidores a que alude a ADI 3819-2/MG, posto que a modulação de efeitos resta de uma clareza bizantina e uma simplicidade franciscana que se materializou no prazo de 06 (seis) meses a contar da data de 24/10/2007 sendo certo que a eficácia daquela decisão ingressou no mundo jurídico e produziu efeitos a partir do dia 24/04 próximo passado. Assim, independentemente do ato de sua Ex^a o Governador do Estado, penso que –exatamente – no exercício da autonomia não resta outra alternativa à DPMG senão o cumprimento imediato do julgado, já que auto-executável na forma legal. Considerando toda a exposição aqui aduzida, e voltando meus olhos a esta instituição, á sociedade mineira e, principalmente em busca de uma resposta aos desafortunados, meu voto é pela aplicação do julgado de modo a cumpri-lo, na íntegra, de forma imediata, já que auto-executável.”.

O conselheiro Glauco historiou algumas questões factuais que constam do acórdão. Disse que tem pontos de vista totalmente diferentes do Corregedor e concluiu pela não auto-executoriedade do acórdão, pedindo para juntar o seu voto que segue em anexo. -----

Com a palavra a conselheira Marlene Nery: “não vou me prender e analisar o acórdão novamente. Assisti aos julgamentos e realmente há falhas formais e informais no acórdão que vieram prejudicar profundamente a Defensoria Pública. Em razão destas falhas, ficou uma divisão clara no que foi mostrado no acórdão e na ementa. Prevalece sempre o que está no acórdão. Daí eu entendo que não é executável.”. -----

O conselheiro Gustavo antes de iniciar a leitura de seu voto comunicou que após a leitura juntaria seu voto para constar em ata. Voto segue anexo. -----

O conselheiro Wanderley Andrade votou nos seguintes termos: “o acórdão em questão é auto-aplicável e auto executável e sua decisão deverá ser cumprida imediatamente. A eficácia da decisão, observada a técnica da modulação, gerou efeitos a partir de 24 de abril de abril 2008. No exercício de sua autonomia administrativa a “Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais”, deverá, através do órgão Colegiado, respaldar integralmente o cumprimento da decisão judicial, nos exatos termos e limites exarados na ADI 3819. Importante ainda observar que não há razão fática e/ou jurídica deduzível na sede de embargos declaratórios a impedir, o imediato, incontente cumprimento do julgado. Portanto, Sr. Presidente, com estas considerações voto pelo cumprimento imediato do julgado.”. -----

A conselheira Andréa votou nos seguintes termos: “entendo que a execução não é auto-executável. Não posso ir contra o meu próprio convencimento. Por mais que a síntese do acórdão seja pela auto-executoriedade, o seu corpo é confuso. Também estou consciente que a Lei 68/98 não admite recursos e, diante a alegação do honrado conselheiro corregedor quando disse que deve ter havido uma interveniência do governo quando exonerou o DP, ordens do Tribunal existem para serem



cumpridas, mas espero encontrar aqui hoje “um padrão médio de entendimento” quanto aos colegas excluídos pelo ato do Governador. Voto pelo caminho mais difícil, mais pedregoso, sem todavia enfrentar neste momento a validade do ato do Governador conforme proposta feita pela presidência desta mesa”. A conselheira Andréa votou pela não executoriedade do acórdão do Supremo Tribunal Federal. A conselheira Maria Auxiliadora votou pela auto-executoriedade da decisão do Supremo e pronunciou seu voto nos seguintes termos: “estou de acordo com o voto do corregedor. Os atos do Governo do Estado publicado em 09 de maio último exonerando o Defensor Público-Geral e excluindo outros servidores do Quadro da Defensoria Pública, tendo em vista “o cumprimento do decidido pelo Supremo Tribunal federal” apontam pra a auto executoriedade da decisão. A conduta do governador, incompatível com o recurso apresentado, está estabelecida processualmente como de quem não pretende defendê-lo, como se não acreditasse no próprio teor do mesmo. Resta a preocupação quanto aos excluídos da Defensoria Pública porque o foram como de forma definitiva o que deixou a Defensoria Pública, sob a imposição de que “caberá” adotar providências para o posicionamento nas carreiras que integravam, conforme a nota do Governo do Estado à imprensa. Postos os fatos, a autonomia da Defensoria Pública tem graus. O ato é imperativo e ousado dizer que, politicamente, de interesse público. O futuro de muitos começa agora; destes e das suas famílias e, como explicitado por dois conselheiros anteriormente, a situação de cada um deles será unicamente tratada e preservada, independentemente de tantos olhos voltados para a instituição neste momento. Entendo pela auto-executoriedade da decisão do Supremo.”. -----

A conselheira Ana Cláudia Alexandre registrou seu voto nos seguintes termos: “teses jurídicas e ambas tem suas justificativas. Acho interessante a questão vir posta na via da interpretação legal; pois traz ao debate a oportuna questão sobre a conveniência da interpretação legal produzir seus efeitos imediatamente ou da possibilidade de esgotamento das discussões colocadas ao esclarecimento na instância julgadora. De fato; a questão não está esgotada e uma interpretação hermenêutica dos dispositivos legais ampara a tese da não auto aplicabilidade, tendo em vista ser tão claro e cristalino, também que o debate não se esgotou. Dessa forma, por consideração que as normas é que foram feitas para os seres humanos e não os seres humanos para as normas, sendo legítimo o direito de peticionar e requerer o esgotamento da questão, mesmo porque qualquer declaração diversa da interpretação que está sendo defendida como auto-aplicável trará conseqüências judiciais, não às normas mas à estes servidores e resta analisar o ato de exoneração. Dúvidas não há quanto ao fato de que a legitimidade para expedir o ato de exoneração é do Governador do Estado. Na Teoria geral do Estado o sistema de controle entre os poderes se faz através dos “freios e contrapesos”; ou seja, um poder controlando o outro. Dentro de instituição autônoma, o controle se fez no exercício de autotutela e, no caso em comento, no meu modesto entender o ato “possui legitimidade, apesar de precário. Dessa forma; consulto os colegas sobre este posicionamento que considero relevante face ao momento de instabilidade institucional vivenciado; sobre a necessidade



de declarar a vacância do cargo de DPG e abrir o processo sucessório nos termos legais no prazo do art. 12 da lei Complementar 65/03.”.-----

A conselheira Marta registrou seu voto nos seguintes termos: “Comungo integralmente da tese da Dra. Ana Cláudia Alexandre e acrescento que voto pela não auto-executoriedade, porque li o acórdão, os embargos declaratórios, estudei cautelosamente e conclui que juridicamente não se pode dizer que a decisão é eficaz. Nós como defensores públicos não podemos entregar 125 colegas ao governo, estando convencidos de que a não executoriedade tem ampla sustentação jurídica. Por outro lado, seja por quais interesses forem, estamos numa situação difícil, pois qualquer decisão que tomemos hoje, surtirá sérias conseqüências jurídicas. Temos que chegar a uma conclusão. Temos que caminhar pra frente, pensar na instituição e nos assistidos que certamente sofrerão a hostilidade que estamos vivenciando no ambiente de trabalho. Certo é que foi declarada a inconstitucionalidade, mas não aceito entregar os pontos assim dessa forma. É dolorido ver a situação desses defensores. Temos que buscar uma saída aqui agora sobre o que vamos fazer com os nossos colegas que estão aqui há mais de vinte anos. Somos defensores públicos e temos que defender nossos colegas, que hoje estão numa situação de excluídos, sem dignidade. Ainda existe saída jurídica e, se ela ainda existe e defendemos a dignidade da pessoa humana mais fraca nas relações jurídicas, porque devemos nos curvar a uma decisão confusa e sem aplicabilidade prática do STF. Acho que eles têm que ficar aqui até uma última decisão eficaz e clara e serem aproveitados da melhor forma. Proponho que fiquem com a gente até o final e saiam com a cabeça erguida, amparados em seus direitos subjetivos. Estou reabrindo o debate sobre o que fazer. Ainda tem a questão do cargo de Defensor Público-Geral que está vago. A instituição não pode ficar sem uma cabeça e a lei diz que tem um prazo de 30 dias para eleição. Acho que deveríamos abrir o processo sucessório e caminhar. A instituição precisa de uma pessoa com legitimidade para poder sentar, organizar a casa e seguir adiante.”-----

Com a palavra o Conselheiro Belmar: “acompanho, *in totum*, os termos do proficiente voto exarado pelo Exmo. Conselheiro Corregedor-Geral, Dr. Marcelo Tadeu de Oliveira, com os preciosos apontamentos do Conselheiro Gustavo, reiterando, neste ensejo, minha anterior manifestação, conforme proferida por ocasião da sessão extraordinária havida no dia 09 de maio do corrente ano. Lado outro, em derradeiras considerações, a par das questões técnico-jurídicas já aventadas neste colegiado, mister se faz sobrelevar outros relevantes aspectos práticos envolvidos na situação em debate. Como é por demais cediço, a Defensoria Pública, por imperativo constitucional, consubstancia-se em sua Instituição essencial à função da Justiça (CF, art. 134). Logo, os membros deste Conselho Superior não podem olvidar do cumprimento de decisão judicial, mormente por se tratar no caso de determinação inafastável da Suprema Corte pátria. Sem prejuízo de todas as conseqüências administrativas, cíveis e penais eventualmente cabíveis à espécie, negar-se ao integral cumprimento da aludida decisão seria, no mínimo, inescusável, não sendo de se causar estranheza a repercussão e perplexidade outro denotadas nos meios de comunicação, entre os



operadores do direito e no seio da sociedade em geral. Assim indaga-se: como Instituição jurídica e constitucionalmente essencial, que exemplo a Defensoria Pública de Minas Gerais pretende dar desrespeitando a inderrogável decisão do Pleno do STF, bem como deliberando em ignorar o conseqüente ato do Exmo. Governador do Estado, exarado nos estritos limites de sua competência? Na prática, quais os efeitos realmente favoráveis para a nossa Defensoria Pública, interna e extra corporis, em engendrar tal embate face ao Poder Executivo, Judiciário e ao Ministério Público? Ora, Exmos. Conselheiros, em breve reflexão, a resposta nos parece por demais óbvia e indubitosa, senão vejamos: a uma, estaríamos atestando pelo total descrédito da Justiça dentro da nossa Instituição, a mesma cujas funções esta Defensoria Pública se perfaz essencial; a duas, a exposição negativa gerada seria ainda mais gravosa, em todos os âmbitos, tanto para a Defensoria Pública e seus membros, quanto para os próprios servidores do quadro suplementar, porquanto estes, também em nada se beneficiariam política ou juridicamente de situação ilídima. É realmente isto que este egrégio Conselho Superior anseia? Assim, como a maioria absoluta dos Defensores Públicos do Estado de Minas Gerais que pauta pela legalidade acredito, sinceramente que não. Aproveito o ensejo para ler o email que recebi do nosso colega Laércio Fusco, de Campanha, que não somente autorizou como pediu que eu lesse sua *mensagem perante este Colegiado: Caro Belmar, mais uma vez agradeço sua atenção por nos deixar informados do que ocorre na nossa instituição, uma vez que essa situação nos deixa muito apreensivos. Em que pese as discussões jurídicas acerca da ADIN - no que concordo plenamente com suas considerações - acho que devemos ser pragmáticos: não há como sustentar uma situação insustentável. Procrastinar uma decisão definitiva somente enfraquece a instituição. Infelizmente ocorreu efetivamente o afastamento dos colegas por sentença judicial irrecorrível, atingindo inclusive o DPG. Com todo o respeito ao Dr. Leopoldo, a quem admiro pessoalmente e reconheço seu valor na luta durante todos esses anos junto a Defensoria Pública - que muito deve a ele -, o desapego a interesses particulares nessa hora deve prevalecer em respeito ao interesse maior de toda a instituição. A Defensoria Pública não pode ficar parada no tempo, precisa continuar atuando e de forma serena, o que somente pode acontecer se houver uma decisão firme e definitiva sobre a questão. Solicito a V.Sa. que, se possível, faça a leitura desse email, em meu nome, na próxima reunião do Conselho Superior, se assim achar conveniente, tendo e vista a impossibilidade de comparecimento pessoal. Agradeço mais uma vez a atenção. Laércio Fusco Nogueira Defensor Público Campanha/MG.* No tocante ao argumento de que havendo divergência entre o acórdão e a ementa, prevalece aquele, há de se fazer uma distinção entre a divergência formal e material, já que são distintas e conseqüências também diversas. Divergência formal é quando a ementa, por erro ou lapso de digitação, não consigna a fidelidade do julgamento. Já divergência material é quando a ementa distorce, modifica, altera a essência do que restou decidido. Havendo divergência formal, a jurisprudência iterativa entende que basta uma mera petição para a sua correção. Sempre prevalece o que restou decidido. No caso de dissenso material, tal vício desafia embargos de declaração, quando há de se perquirir e apurar



qual era a real intenção do julgador. Ora, não resta dúvida que in casu se está diante de uma divergência formal, ou seja, há apenas um erro material entre a ementa e o acórdão. Nesse sentido, também está estante de dúvida que o STF entendeu em modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade a partir de 06 meses do julgamento, ocorrido em 24/10/07. Isto restou incontroverso para todos os que assistiram ao julgamento, pessoalmente ou via TV. Assim, ainda que os embargos sejam acolhidos, é inafastável que a Suprema Corte manterá o que restou entendido e julgado no Plenário, ou seja, que a modulação dos efeitos se iniciou no dia do julgamento, 24/10/07, findando seu prazo em 24/04/08. *Ex positis*, entendo que a decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal é auto-executável, e ambos atos emanados pelo Exmo. Sr. Governador do Estado são definitivos e válidos, não cabendo à Defensoria Pública decidir mais sobre a situação funcional dos servidores atingidos pela ADI 3819. Com a palavra o Senhor Presidente: “Senhores conselheiros, são 05 votos que entendem que o acórdão é auto-aplicável e 05 votos que entendem que o acórdão não é auto-aplicável. Neste caso, cabe ao presidente seu voto. Em consideração ao conselheiro corregedor, de março de 1998 até agora, eu não vi a Defensoria Pública passar por uma crise tão ruim. Sou Defensor Público-Geral em exercício, respondo pela instituição e na ausência do titular respondo judicialmente. Sexta-feira, dia 09/05/2008, estavam todos aqui presentes e foram testemunhas da tensão que foi aquele dia. Eu tenho por costume, em situações assim, em não tomar decisão nenhuma e nesse sentido fui acompanhado pelos meus pares em suspender a sessão. O Defensor Público-Geral foi exonerado, notícias desencontradas, não se sabe como foram implantadas. Sábado e domingo todos nós tivemos tempo para refletir e eu como dirigente desta instituição, confiante na sua potencialidade e bom senso de meus colegas me sinto na obrigação de fazê-la caminhar, que não pare. Escolher um norte para que possamos trilhar nossos caminhos. Não estamos mais diante de uma simples questão jurídica, ela virou política, no sentido de que até a proposição dos embargos, o governo estava em consonância com a Defensoria Pública de que a decisão deveria partir do trânsito em julgado. Posteriormente, publica-se um ato de exoneração, e atravessa uma petição para corrigir e na segunda-feira desiste da petição. Se fosse vontade do Governador desistir dos embargos, assim expressamente ele teria se manifestado. É uma decisão que teria um menor risco, exonera em razão da ADIN e se o Supremo entender fazer correções no acórdão e aceitar as preliminares, todo ato praticado terá que ser revisto. Agrada o mundo jurídico, agrada o mundo político. Assim amanhecemos e adormecemos na sexta-feira e cabe a nós, agora decidir pelo melhor caminho. Continuo entendendo que o acórdão não é auto-aplicável por todas as razões interpostas por seus relatores é no sentido de que se deveria preservar a segurança jurídica e os direitos. A Defensoria deveria ter tempo suficiente para entender melhor esta situação. Discutiu-se após a revisão deste prazo para depois encontrar por um entendimento mediano por um prazo de 6 meses e também a aposentadoria. Essas divergências que integram o acórdão e a sua síntese demonstram a realidade. Então eu voto pela não aplicabilidade deste acórdão”. -----



Manifestados os senhores conselheiros, em continuidade à sessão extraordinária do dia 09 de maio, 05 conselheiros manifestaram pela auto-aplicabilidade e 05 manifestaram pela não auto-aplicabilidade cabendo ao presidente do conselho o voto de qualidade manifestando pela não auto-aplicabilidade. Sendo esta a tese vencedora. O Presidente suspendeu a sessão por 05 minutos. ----- A secretária Heidiane precisou se ausentar às 18:00 horas passando a ata para a secretária Adriana. Ao retomar os trabalhos, a conselheira Ana Cláudia pediu a palavra e se manifestou nos seguintes termos: “os limites da nossa autonomia diante de uma conformação jurídica por lei se adéqua a uma realidade tão óbvia em benefícios institucionais, da norma, das pessoas. Estou falando do ato publicado em 09/05/2008, acho que este ato que exonerou o DPG e excluiu os servidores atingidos pela ADI 3819 é nulo. No entanto, por ser um ato composto, deve ser compreendida a realidade jurídica que se adéque aos interesses institucionais. Em que pese a nossa Lei 65/2003, os preceitos do defensor público, ela atribui que é ato do governador a exoneração do Defensor Público Geral. Na teoria geral do estado, isto é um poder controlando o outro, dentro da instituição nossa. Sem desconsiderar o que foi deliberado, não há como não considerar um controle externo. Neste sentido o ato que foi publicado é precário, mas válido. Ele poderá ser controlado apenas judicialmente. Logo, entendo válido a vacância do cargo de Defensor Público Geral e a abertura do processo sucessório.” A Conselheira Marlene questionou, no caso de abrir a sucessão, como ficaria o ato. A conselheira Ana Cláudia também pensou nisto e disse que todos estariam sabendo que, de acordo com o arcabouço jurídico, caso o acórdão fosse declarado nulo, o DPG eleito estaria sabendo que o status quo poderia ser restabelecido. O Presidente pediu pela ordem e se pronunciou nos seguintes termos: “concordo com a senhora, com os termos que a senhora está colocando. Apenas faço observar que o próprio governo admitiu algum equívoco no ato e a própria SEPLAG entrou em contato com a Subdefensoria-Geral. E como disse antes, precisamos encontrar um norte, pois a coisa agora não é somente jurídica, mas também política. Ainda que declaremos o cargo de DPG vago, espero que haja um processo tranqüilo, no sentido de que essa decisão estará veiculada a ADI. Digo, pois nos termos que a senhora falou, qualquer decisão que tomarmos será precária. Estamos tomando uma decisão levando em conta o menor risco.” O Presidente passou a palavra para o Conselheiro Glauco: “a senhora conselheira admite que o Governador tenha direito para tomar a decisão que tomou, ainda estou digerindo a posição da colega. Estamos tratando de dois atos, e tinha dúvida quanto ao ato praticado pelo Governador quanto à sua competência para tal ato. Considero que no que diz respeito aos defensores atingidos pela ADI a competência era da Defensoria Pública, afinal de contas estamos falando de pessoas que estão na Defensoria há quase vinte anos, mas sabemos da situação que está retratada pela opinião pública. Qual seria o caminho que aplicando a decisão do Supremo que preservaria direitos. Se fosse feita uma consulta ainda que informal, imagino que teríamos “n” posições. Eu quero só exemplificar a situação complexa que estamos vivendo. Diversas Secretarias têm servidores da extinta Minas Caixa e só estão questionando a Defensoria Pública. O que estou querendo dizer é a complexidade da discussão. O



conselho deveria confrontar a complexidade da discussão sem deixar de considerar a decisão do Supremo. Mas ficamos no que nos unia, ou seja, não pode haver dano. Qualquer caminho que nós tomemos, tem que preservar essa questão. As questões do salário têm que ser colocadas aqui, isto tem que ser bem colocado aqui. A modulação visa a continuidade dos serviços. Não é competência do Governador dispor a respeito. O ato com relação ao DPG é um, mas aos atingidos é outro. Eu não tenho dúvida de que o DPG exonerado vai exercer o seu direito. Gostaria que a discussão com relação aos excluídos seja separado. O conselheiro Gustavo Corgosinho se manifestou nos seguintes termos: “Acho esta decisão extremamente contraditória, pois, a partir do momento em que o Conselho Superior entendeu pela não auto-aplicabilidade do acórdão do STF, a conclusão mais lógica, no regime da LC 65/03, seria de invalidade do ato administrativo do Governador do Estado. Pois, se a decisão da ADI 3819 não tem aplicação imediata, não poderíamos declarar a vacância do cargo de Defensor Público Geral, pois este ainda teria legítimo direito e interesse em permanecer no seu cargo. Caso contrário, o Conselho Superior, apesar de toda a retórica empregada num ou noutro sentido, estará, na prática, acatando a aplicabilidade imediata da decisão da ADI, ainda que por outros fundamentos, como o ora colocado. O que quero dizer é que os Conselheiros que votaram pela não-autoaplicabilidade da decisão, o que não é o meu caso, conforme se depreende do meu voto, estão adotando medida prática bastante semelhante àqueles que votaram pela auto-aplicabilidade e eficácia, qual seja, afastando os colegas de suas funções e entendendo pela vacância do cargo de Defensor Público Geral.”. -----

O conselheiro Belmar em sua opinião não vê contradição nenhuma. -----

A conselheira Ana Claudia questionou que o conselho ainda não tinha esgotado o debate acerca do ato do Governador que atinge os outros defensores. -----

O conselheiro Glauco se manifestou nos seguintes termos: “A questão está em aberto até o cumprimento do prazo dos embargos. Qualquer decisão que tomemos é precária. Comungo do entendimento de que o Governador tem competência para exoneração do DPG, na hipótese de destituição, conforme se depreende do art. 17 da LC 65/03. Ou seja, ainda na hipótese de que o Conselho decida pelo afastamento do DPG, a execução da medida e ato do Governador. Aproveitando esse entendimento, embora a situação não seja a mesma, pode-se admitir que o ato de exoneração partiu da autoridade competente. Essa decisão, contudo, é precária, porque fundada em premissa ainda não definitiva, dado que vinculada à ADI 3819, que não transitou em julgado e há embargo de declaração não apreciado. No que se refere ao desligamento dos atingidos pela ADI, a decisão é interna corporis e da competência da Defensoria Pública, por meio do Conselho. Cautelarmente, contudo, é razoável determinar que se abstenham da prática de atos inerentes às funções do Defensor Público, até o deslinde da matéria, lhes assegurando os direitos não atingidos pela ADI.” -----



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHO SUPERIOR

A conselheira Andréa Tonet manifestou nos seguintes termos: “a divergência que ocorreria entre os pares, é que quem votou pela aplicabilidade não concorda com a vacância. Não existe outro caminho senão uma discussão aberta dentro do executivo.”. A secretária Adriana precisou se ausentar às 19:00 horas passando a ata para a Assessora Wanda, para dar continuidade. -----
Com a palavra o Presidente Várten Vidal disse que parece que houve um consenso quanto ao fato do ato que exonerou o Defensor Público Geral ser válido, em votação os 11 entenderam que o ato é válido. Em relação ao segundo ato, nós estamos entendendo que dentro do entendimento do Dr. Marcelo, deveremos manter a Deliberação 005/2008 até que tenhamos a situação jurídica de cada um. Estaríamos votando. Após o debate e manifestação dos conselheiros, o Presidente concluiu: “o Conselho superior entende que o ato de exoneração do Defensor Público Geral, praticado pelo Governador é legítimo. Como consequência, declara a vagância do cargo vinculado à decisão da ADI 3819, devendo ser instaurado processo eletivo em 30 dias, abstendo os Defensores Públicos atingidos pela ADI de praticar atos referentes a função de Defensor Público vencido nesta parte o conselheiro Belmar que entendeu, como corolário lógico de seu posicionamento anteriormente externado, que a Defensoria Pública não poderia mais dispor sobre a situação funcional dos servidores atingidos pela ADI” O Senhor Presidente marcou a próxima sessão extraordinária para o dia 20/05/2008, terça-feira, às 14:00 horas. Nada mais havendo, encerrou a sessão às 19 horas e 47 minutos, lavrando-se a ata que segue assinada pelos Srs. conselheiros. Belo Horizonte, 13 de maio de 2008.

Várten Vidal

Maria Auxiliadora Viana Pinto

Marcelo Tadeu de Oliveira

Andréa Tonet

Glauco David de Oliveira Sousa

Ana Cláudia da Silva Alexandre

Marlene Oliveira Nery

Marta Juliana Marques Rosado Ferraz

Gustavo Corgozinho Alves de Meira

Belmar Azze Ramos

Wanderley Andrade Filho